

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VITÓRIA LEÃO CASSARO

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO
PROCESSO CRIMINAL**

VITÓRIA
2018

VITÓRIA LEÃO CASSARO

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO
PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.
Orientador: Profº Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA
2018

VITÓRIA LEÃO CASSARO

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO
PROCESSO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Dr. Raphael Boldt de Carvalho

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

A influência dos meios de comunicação no cotidiano da sociedade contemporânea é indiscutivelmente operante na construção da opinião pública. Dentre os variáveis conteúdos produzidos pelos veículos midiáticos, o âmbito penal destaca-se por tratar de temáticas vivenciadas diariamente pela população. Fomentados pelo temor, a mídia nutre nestes indivíduos a ideia da impunidade e falibilidade do sistema criminal, gerando a necessidade de castigo e encarceramento dos infratores. Consequentemente, medidas alternativas capazes de solucionar de maneira eficaz as consequências do evento criminoso são minimizadas e rejeitadas pela sociedade, motivo pelo qual merecem especial atenção. Para tanto, o presente trabalho se propôs a revelar de que maneira a mídia influencia negativamente na aplicação das referidas medidas e os possíveis benefícios advindos de sua aplicação, a partir da análise dos veículos de comunicação e das informações por estes transmitidas. Ressalta-se que a análise de notícias compõe fator fundamental da presente pesquisa, a ser realizada por meio do método indutivo.

Palavras-chave: Influência midiática. Pena privativa de liberdade. Medidas Alternativas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todo bem que me tem feito.

Aos meus pais, pela presença, dedicação, incentivo e amor incondicional que me proporcionam.

Ao meu orientador e amigo, Raphael Boldt, pelos ensinamentos que transcendem os muros da academia.

A Ana Carolina, Debora, Sarah, Ariadne e Bruna, amigas e irmãs para uma vida inteira.

A todos os amigos e amigas da Turma XCIV da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em especial a Amanda, Juliana Carlete, Nínive, Amábili, Schamyr, Mariana e Geórgia, por tornarem a jornada acadêmica leve e inspiradora.

“Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória,
pois, a ele eternamente. Amém.”

Romanos 11:36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	9
1.1 O CONTEXTO ATUAL DA CRISE PENAL	9
1.2 A PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL	12
2 A RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS MUDIÁTICOS COM A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	16
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL	16
2.2 A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	19
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO	23
3.1 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS	23
3.1.1 Espécies de penas restritivas de direito e outras medidas alternativas do sistema prisional	27
3.2 A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA NA PROPAGAÇÃO CONTRÁRIA À APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXOS	44

INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação ocupam seguramente uma posição de destaque na sociedade contemporânea. De forma obstinada, os veículos comunicacionais cercam os indivíduos nos afazeres diários e ocupam espaço em diversas áreas do cotidiano, como ambientes domésticos, laborais e até mesmo de lazer.

Por esta razão, a sociedade confere à estes meios midiáticos credibilidade para abordar os mais diversificados temas com propriedade. Dentre eles, destacam-se os conteúdos que envolvem a seara penal, principalmente no que toca à criminalidade e o encarceramento de infratores, uma vez que são tramas que caracterizam o cotidiano brasileiro.

A necessidade insaciável de punir e castigar os autores de uma infração penal é diariamente difundida pelos veículos comunicacionais por meio de jornais físicos e virtuais, telejornais, revistas, programas sensacionalistas e até mesmo por meio de novelas e filmes, refletindo além da realidade, uma utopia de que o aprisionamento destes indivíduos possa gerar a paz social.

Com isso, propostas alternativas à pena privativa de liberdade se tornam cada vez menos aceitas pela população, vez que as informações disseminadas pelos veículos de comunicação, bem como a forma como são transmitidas, incutem aos ouvintes além do temor, a sensação de impunidade.

Neste sentido, o tema em questão afeta diretamente a crise instalada no sistema penal brasileiro, inclusive, no sistema carcerário, que sofre as consequências da propagação negativa da mídia de medidas alternativas à pena de prisão, quais sejam, a superlotação dos estabelecimentos prisionais, a constante reincidência dos infratores, os demasiados custos para manter as prisões, dentre outros aspectos.

A partir do exposto, o primeiro capítulo do presente trabalho visa abordar o contexto atual da crise instalada no sistema penal, bem como a precariedade do sistema carcerário nacional, por meio de dados extraídos do Levantamento Nacional de

Informações Penitenciárias, além de aspectos teóricos relevantes abordados por autores como Rogério Greco e Raphael Boldt.

Em sequência, o segundo capítulo propõe-se a expor, por intermédio da evolução histórica dos meios de comunicação no Brasil, o papel fundamental dos instrumentos midiáticos na formação da opinião pública e sua relação com a sociedade contemporânea e a construção da criminalidade social. Para tanto, autores como Marília Budó e Marialva Barbosa serão utilizadas para embasar o fundamento teórico do referido capítulo.

Por fim, o terceiro capítulo dispõe-se a demonstrar, inicialmente, as medidas alternativas à pena privativa de liberdade e suas vantagens, bem como as maneiras de intervenção dos veículos midiáticos na seara criminal e sua influência na aplicação de medidas alternativas.

Mediante o disposto a respeito do assunto, análise da mídia em suas mais diversas faces compõe elemento fundamental a ser utilizado como metodologia da presente pesquisa, por meio do método indutivo que, pretende demonstrar pela observação dos fenômenos noticiados, a relação existente entre eles e, por fim, a generalização dos fatos destacados.

A partir desse espectro, o presente trabalho visa demonstrar de que forma a influência e o poder exercido pela mídia no cotidiano dos indivíduos afeta na adoção de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, impactando no imaginário social e, conseqüentemente, no quantitativo de indivíduos que são mantidos reclusos indignamente.

Assim sendo, pergunta-se: de que maneira a influência midiática no processo criminal interfere na aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade?

1 A CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SEU CONTEXTO ATUAL

1.1 O CONTEXTO ATUAL DA CRISE PENAL

O sistema penal brasileiro, palco de inúmeras críticas e apontamentos no meio social, revela um cenário conturbado e fracassado de políticas públicas, no que toca, precipuamente, a prevenção da criminalidade, a repreensão de condutas ilícitas e a correção dos ofensores, em sua maioria, marginalizados.

Alvo de diversas polêmicas nacionais e mais presente do que desejado no cotidiano da população brasileira, o sistema penal apresenta falhas sistemáticas, conseqüentes do histórico socioeconômico e cultural da nação brasileira que apontam soluções utópicas e distantes da realidade massificada por meio de seus representantes.

Nesse sentido, parcela de responsabilidade da desenfreada crise do sistema penal brasileiro deve ser atribuída ao controle social que, nas palavras de Boldt¹

Por mais que o controle social seja exercido em todas as sociedades, há inúmeras diferenças que se apresentam conforme a realidade de cada país, como, por exemplo, a frequência e a intensidade com que se utiliza o sistema penal, parte integrante do controle social institucionalizado em sua forma punitiva e amparado por um discurso punitivo.

Tal controle social, pautado no desejo de punir e sedimentado na tentativa de um gerenciamento imediato para os conflitos iminentes, acaba por legitimar indevidamente práticas sancionatórias desarrazoadas e não condizentes com preceitos fundamentais e direitos básicos humanos.

Assim, a frequente utilização do sistema penal como forma de solucionar conflitos de diversas origens, além de banalizar medidas punitivas, sobrecarrega a seara criminal ao inserir em seu campo de abrangência anomalias ínfimas que, na maioria

¹ BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 36.

das vezes, são passíveis de serem sanadas em outros ramos da ciência e até mesmo do Direito.

A respeito do tema, Boldt² alerta sobre possíveis fatores responsáveis pelo abarrotamento do sistema de justiça criminal, quando aduz

Como pano de fundo para a sobrecarga do judiciário e, mais especificamente, do sistema de justiça criminal, verifica-se uma propensão à expansão do direito penal causada por diversos fatores, como, por exemplo, o surgimento de novos riscos inerentes à chamada “sociedade do risco”, o reconhecimento e a conseqüente constitucionalização de novos direitos fundamentais, normalmente elevados à condição de “relevantes” bens jurídicos merecedores da tutela penal, a ampliação da insegurança subjetiva e a fragilização de outras instâncias sociais de proteção.

Desse modo, a intensidade com que a sociedade tem recorrido ao sistema criminal na tentativa de reprimir condutas consideradas reprováveis socialmente, tem gerado a falência do sistema penal, visto que apresenta carência de recursos que sejam capazes de manter a ordem do maquinário social em contínuo andamento.

Neste sentido, o Estado, na posição de responsável pela implementação de políticas públicas eficientes, acaba sufocado com as demandas que lhe são postas e, por consequência, negligenciando sua função garantista e deixando de agir conforme os ditames constitucionais que, na lição de Carlos Eduardo Ribeiro Lemos³, são primordiais e essenciais ao poder público,

[...] buscar concretizar a declaração contida nas normas, principalmente na Constituição Federal, descendo do plano teórico formal e se convertendo em políticas públicas eficientes, que nada mais são do que inúmeras atividades, prestando serviços públicos essenciais e não essenciais de relevância pública, formando uma diretriz de atuação.

Ocorre que, não sendo o aparelho estatal dotado das medidas necessárias para administrar e suportar toda demanda manifestada, sua tentativa falha de contornar e reprimir todos os conflitos que lhe são entregues, gera, como consequência, prejuízos à sociedade em razão do mau serviço prestado, levando a uma crise sem precedentes.

² BOLDT, Raphael. **Processo Penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 36.

³ LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007. p. 54.

Importante ressaltar que ausência de instrumentos aptos a atender as necessidades postuladas, reflete diretamente no tratamento direcionado àqueles tidos como causadores da disfunção social, quer dizer, os agentes que cometem ilícitos penais.

Neste diapasão, os direitos desses indivíduos passam a ser erroneamente mitigados, ao passo que a população, alimentada por um discurso punitivo institucionalizado, testemunha, bem como valida o posicionamento estatal, ainda que de maneira inerte, quando não participa ativamente por meio da autotutela, revelando novamente o insucesso do sistema penal brasileiro.

A título de exemplo, cita-se o sistema carcerário nacional que, como reflexo de um sistema penal em colapso, acaba fragilizado, já que não possui estrutura para atender a todas as necessidades que lhe são impostas, atingindo diretamente os indivíduos que estão inseridos neste contexto.

Há que se mencionar ainda que, a mídia, como veículo de propagação dos acontecimentos cotidianos, contribui com o controle social de caráter punitivo enraizado na sociedade, alimentando a decadência do sistema por meio de programas sensacionalistas, bem como através da propagação de medidas extremistas como forma de solução dos conflitos historicamente instalados no meio social, tema a ser explorado durante a presente pesquisa.

As razões expendidas, contudo, compõe uma mísera parcela dos fatores que contribuem para a iminente crise do sistema penal brasileiro que se alastra pela história da sociedade brasileira.

1.2 A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL

O sistema carcerário brasileiro, reflexo da crise do sistema penal, além de alvo de diversas críticas no cenário nacional, vive um intenso processo de mitigação de direitos e garantias fundamentais, em razão da fragilidade que esse sistema apresenta em sua estruturação, fruto do descaso do poder público e da ausência de recursos.

Neste sentido, em função da debilidade apresentada por esse sistema, os indivíduos que fazem uso do mesmo acabam submetidos a situações precárias e degradantes, como superlotações, insalubridade, prestação inadequada de cuidados básicos, que caracterizam a supressão de direitos fundamentais do cidadão-presos, assegurados constitucionalmente, conforme disposto no art. 5º, XLIX da CRFB/88.

Indo além, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil como um dos fundamentos da República e conceituado majoritariamente como um valor inerente ao ser humano, também é violado diante da submissão dos presos a condições que desrespeitam sua integridade física e moral. Nesse sentido, Humberto Ávila, a respeito da dignidade alude que

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; [...].⁴

A mitigação deste princípio pelo próprio Estado, que, nas palavras de Rogério Greco, “seria o maior responsável pela sua observância”⁵ mas “acaba transformando em seu maior infrator”⁶, revela o desrespeito aos indivíduos que estão inseridos dentro do sistema penitenciário brasileiro.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 60.

⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 60.

Greco destaca, inclusive, situações rotineiras dentro dos estabelecimentos prisionais, aludindo

[...] Veja-se, por exemplo, o que ocorre, via de regra, com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.⁷

Dentro deste contexto, a implementação de medidas alternativas a pena de prisão surge como uma possível solução ao problema do desgaste do sistema carcerário nacional, funcionando como um fator de desafogamento das prisões, além de proporcionar melhores condições de vida aos indivíduos que são alvos da pena privativa de liberdade.

A propósito, a respeito das vantagens decorrentes da aplicação de penalidades alternativas, Damásio de Jesus assim expõe

1ª) diminuem o custo do sistema repressivo; [...] 2ª) permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado; [...] 3ª) evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo; [...] 4ª) afastam o condenado do convívio com outros delinquentes; [...] 5ª) reduzem a reincidência; [...] 6ª) o condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego; [...].⁸

Nesta senda, as deficiências apresentadas pelo cárcere frustram possíveis soluções ao problema da comunidade carcerária, visto que sequer há o incentivo ou até mesmo o oferecimento dos recursos necessários para que o indivíduo que ali está recluso seja reintegrado no âmbito social, revelando o descaso e desamparo para com estes agentes.

⁷ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 60.

⁸ JESUS, Damásio E. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 30/31.

Assim, uma vez aprisionado no cárcere, o indivíduo sofre o “processo de etiquetamento”, advindo da teoria do etiquetamento originária das obras de Emile Durkheim, assim chamado e descrito por Rogério Greco,

O processo de etiquetamento induz que, a partir do momento em que o sujeito delinque, a sociedade já passa a estigmatiza-lo como delinquente. Aquele que praticou o delito já começa a ser reconhecido por ele próprio como marginal. Uma vez adquirido o status de desviado ou de delinquente, é muito difícil modificá-lo, por duas razões: a) pela dificuldade da comunidade aceitar novamente o indivíduo etiquetado; b) porque a experiência de ser considerado delinquente, e a publicidade que isso comporta, culminam em um processo no qual o próprio sujeito se concebe como tal.⁹

Nas palavras de Marília Budó, a teoria do etiquetamento “também é conhecida por criminologia da reação social, por identificar na reação da sociedade ao desvio um fundamental elemento para que o comportamento seja assim rotulado”.¹⁰

A propósito, no que toca as condições indignas e degradantes do cárcere, dados concretos coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apontam que no último levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen) realizado em junho de 2016, o número da população prisional em todo território brasileiro analisado entre dezembro de 2015 e junho de 2016 é de 726.712 presos¹¹.

Desses 726.712 indivíduos, 689.510 integram o sistema penitenciário, 36.765 compõe o quadro de secretarias de segurança e carceragens de delegacias, enquanto 437 estão no sistema penitenciário federal. No entanto, o número de vagas é de somente 368.049, ao passo que o déficit de vagas é de 358.663.¹²

⁹ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 44.

¹⁰ BUDÓ, Marília. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade**.

¹¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho/2016. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

¹² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho/2016. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Especificamente no Estado do Espírito Santo, com a disponibilidade de apenas 13.417 vagas, o sistema carcerário estadual abriga uma população nacional de 19.413 presos.¹³

Essa superlotação dos estabelecimentos prisionais indica que alguns direitos básicos dos presos, como o direito a saúde, são desprezados, já que acabam reclusos em locais que foram projetados para suportar uma quantidade menor de indivíduos, ficando sujeitos a um ambiente insalubre e precário.

O direito à educação, também disposto na Lei de Execução Penal (artigo 17 da Lei nº 7.210/1984), prevê o acesso dos presos à “instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração da população prisional à sociedade”¹⁴. No entanto, de acordo com dados coletados pelo Infopen, “apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares”.¹⁵

Todos estes dados apontam, em suma, a degradação do sistema carcerário nacional e a crise instalada nas últimas décadas com o crescimento da população prisional¹⁶, motivo pelo qual medidas como a aplicação de penas alternativas, bem como o surgimento de novas medidas devem ser urgentemente apreciadas e implementadas.

¹³ Ibidem

¹⁴ Ibidem

¹⁵ Ibidem

¹⁶ “Em Junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 [...]”.

2 A RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS MUDIÁTICOS COM A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE NO BRASIL

Os meios de comunicação, hoje, assumem um papel fundamental na ampla divulgação de informações para a sociedade. Entre eles, destacam-se os jornais, a rádio, a televisão e a internet. Entretanto, nem sempre esses veículos lideraram tal posição de propagação do relato fiel dos acontecimentos, tendo como objetivo principal a busca pela veracidade dos fatos.

A mídia, desde seu surgimento, forma opiniões. Contudo, as formas de fazê-lo mudaram ao longo da história. Inicialmente, o meio de comunicação mais utilizado para difundir, ainda que de caráter opinativo, informações, era o jornal impresso.

Apesar de ter sua produção censurada a princípio no Brasil Colônia, posteriormente, o jornal impresso passou a ser fabricado dentro do território nacional, quando “D. João IV oficializou a instalação da Imprensa Régia, destinada a publicar papéis oficiais do governo e ‘todas e quaisquer outras obras’”¹⁷. Contudo, sua divulgação era restrita a alguns membros da sociedade.

Quatro meses mais tarde, surge o primeiro jornal no Brasil, denominado “a Gazeta do Rio de Janeiro”, que viria a trazer duas vezes na semana informações acerca dos acontecimentos europeus, bem como aqueles originários do Rio de Janeiro. Desde então já era possível notar a influência do jornal, neste caso como principal meio difusor de informações, como norteador da opinião pública.

¹⁷ BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 39.

Contudo, conforme destaca Ana Paula Goulart Ribeiro, “até a segunda metade do século XX, o jornalismo era considerado um subproduto das belas artes”¹⁸, quer dizer, textos de origem opinativa e literária ocupavam o aspecto central dos jornais, atribuindo importância a polêmicas e voltando seu foco para críticas.

Nesse sentido, a notícia objetiva enquanto principal produto não era alcançada. Entretanto, ainda assim a parcialidade trazida nos textos influía abertamente na construção da opinião do público.

No entanto, em meados do século XX, o cenário passa a se transfigurar, ocasião em que, nas palavras de Ribeiro¹⁹,

[...] A imprensa foi abandonando a tradição de polêmica, de crítica e de doutrina, substituindo-a por um jornalismo que privilegiava a informação (transmitida “objetiva” e “imparcialmente” na forma de notícia) e que a separava (editorial e graficamente) do comentário pessoal e da opinião. A imprensa foi deixando de ser definida como um espaço do comentário, da opinião e da experimentação estilística e começou a ser pensada como um lugar neutro, independente. O jornalismo não era mais visto como um gênero literário de apreciação de acontecimentos (como o havia definido Alceu Amoroso Lima). Passava a ser reconhecido como um gênero de estabelecimento de verdades.

É somente dentro deste contexto que os meios de comunicação, com ênfase nos jornais, passam a adquirir credibilidade como ferramenta segura de disseminação de informações impessoais, objetivas, claras e com respaldo verídico, aproximando os leitores da realidade cotidiana pouco difundida nas relações interpessoais, considerando as limitações existentes para uma comunicação direta.

Marcados pela dinamicidade na exposição do conteúdo e pela celeridade no lançamento de informes, os textos noticiados nos jornais ganham destaque ao expor didaticamente as informações imprescindíveis para manter os leitores informados e capacitá-los a formarem suas próprias opiniões.

Cumprе mencionar que os meios de comunicação além de crescerem em termos técnicos, quer dizer, com o aprimoramento de ferramentas já existentes e com a

¹⁸ RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Jornalismo, literatura e política**: a modernização da imprensa carioca nos anos 1950. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 31, 2003, p. 147.

¹⁹ RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Jornalismo, literatura e política**: a modernização da imprensa carioca nos anos 1950. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 31, 2003, p. 148.

inovação e a inserção de novas tecnologias no mercado, a profissionalização dos jornalistas e a comercialização da imprensa também exercem papel fundamental no desenvolvimento dos instrumentos midiáticos.

Com o processo de modernização da imprensa, insurge o jornalismo de massa, que hoje está amplamente difundido em todos os meios de comunicação. Segundo afirma Ribeiro²⁰, a partir de 1950, assuntos de cunho econômico, político, e empresariais passam a ser transmitidos com maior notoriedade para toda população por meio desses instrumentos.

Associado a este processo, o crescimento progressivo de tecnologias acarretou na rápida produção e, conseqüentemente, difusão de informações pelos jornais. Nesse sentido, Marialva Barbosa destaca que,

Os jornais, sobretudo aqueles que queriam consolidar sua força junto ao público e, conseqüentemente, sua ingerência política, deviam implantar novos artefatos tecnológicos, permitindo maior tiragem, maior qualidade e maior rapidez na impressão. Era preciso também diminuir as distâncias entre o acontecimento e o público. Constrói-se, paulatinamente, a imagem do jornalismo como formador da realidade e da atualidade. E as tecnologias, mais uma vez, foram fundamentais para a construção do jornalismo como lugar da informação neutra e atual. [...].²¹

É a partir do crescimento tecnológico que surgem novos meios de propagação de informações, como o rádio, que foi

[...] gradativamente ampliando não só o seu poder de difusão, mas a imagem que o público fazia dos que nesses primeiros anos tinham contato com uma invenção que era capaz de deslocar o som no espaço, materializando-o a milhas de distância, como numa espécie de milagre da modernidade.²²

A princípio, o rádio era utilizado de um modo denominado “*gillete press*”, sendo baseado no jornal impresso, ocasião em que o locutor reproduzia no rádio algumas frases que selecionava do jornal. Posteriormente, com a facilidade para aquisição do

²⁰ RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Jornalismo, literatura e política: a modernização da imprensa carioca nos anos 1950.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 31, 2003, p. 147-160.

²¹ BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 197.

²² BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 230-231.

aparelho, o rádio foi popularizado e se tornou o meio de comunicação com maior alcance de público para fins de divulgação de informações e entretenimento.²³

Assim, nutrida pela aproximação com as emissoras de rádio, a população novamente tem a sua distância encurtada dos acontecimentos diários.

Mais tarde, em meados do século XX, surge a televisão, denominada por Marialva Barbosa como “um tubo mágico e iluminado”²⁴, que viria a noticiar por meio de imagens e sons simultâneos as principais informações de todo o país, inclusive por meio dos telejornais.

Com a chegada do fim do século XX e o aparecimento de novas tecnologias, surge a internet, inovando todo o campo midiático e trazendo consigo praticidade e precisão tanto no alcance como na propagação das informações. As notícias passam agora a ser disponibilizadas ao público em tempo integral, podendo ser inseridas por qualquer indivíduo no mundo virtual, como ocorre nos dias atuais.

2.2 A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Os veículos de comunicação social são instrumentos presentes no cotidiano da sociedade, repercutindo, de um modo geral, na formação de opinião do público. Sobretudo, a mídia possui um amplo papel de divulgação, de modo que o conteúdo transmitido, bem como a forma de transmissão, geram impactos sobre a sociedade.

Inquestionavelmente, a essência da mídia sempre foi a de influenciar na opinião pública. A partir de argumentos válidos e com respaldo verídico, os jornais eram dotados de credibilidade ao expor com propriedade conteúdos de repercussão geral periodicamente.

²³ BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 237.

²⁴ BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 255.

Isto indica que, de uma forma ou de outra, o jornalismo sempre teve a capacidade de formar opiniões, o que é possível, principalmente, pelo aspecto da credibilidade conferida.

A princípio, ainda que de caráter opinativo, os jornais eram os grandes responsáveis por levar informações céleres e precisas ao público. Verifica-se, portanto, que, inicialmente, o jornalismo possuía uma forma distinta de auxiliar na construção do pensamento do público, posicionando-se de maneira parcial e deixando de lado o aspecto da objetividade.

Na busca por compreender o fazer jornalístico e o que é a notícia, ao longo da história, foram propostas diversas teorias por pesquisadores; entre elas, a Teoria do *Gatekeeper*, a primeira da literatura acadêmica sobre esta área do saber²⁵.

Na perspectiva de David Manning White, os jornalistas tipificam “filtros”, portões pelos quais as informações passam para validar a divulgação. Nesse sentido,

[...] a conclusão de White é que o processo de seleção é subjetivo e arbitrário; as decisões do jornalista eram altamente subjetivas e dependentes de juízos de valor baseados no ‘conjunto de experiências, atitudes e expectativas do gatekeeper’ [...].²⁶

O jornalista, portanto, exerce o papel do *Gatekeeper*, ou seja o “porteiro” da informação. Esta perspectiva de White não abrange todos os aspectos aos quais o fazer jornalístico está submetido, como o organizacional, que é proposto na teoria elaborada por Warren Breed. Entretanto, é possível fundamentar, a partir da contribuição de White, a importância da subjetividade do autor da notícia, o principal produto do jornalismo.

Contudo, no cenário atual, o aspecto da parcialidade permanece em oculto, ficando implícito na objetividade que se deseja transmitir aos leitores. Frisa-se que alguns autores da seara jornalística definem a objetividade como um horizonte do

²⁵ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. 2. ed. v. 1. Florianópolis: Insular, 2005. p. 149.

²⁶ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. 2. ed. v. 1. Florianópolis: Insular, 2005. p. 150.

jornalismo, ou seja, ele busca ser objetivo e, simultaneamente, partidário ao defender a sociedade e subjetivo ao inserir na sua escrita o seu repertório.

A respeito da objetividade, Marília Budó assim relaciona a notícia e o aspecto objetivo pretendido,

A ideia da objetividade, surgida contemporaneamente à teoria do espelho, significa que a notícia representa a imagem da realidade refletida no espelho, e, por isso, traz consigo a ideia de um observador desinteressado. Essa teoria parte de alguns pressupostos. O principal é a confirmação de um modelo objetivista, o qual vê no acontecimento um fato isolado e previamente caracterizado, bastando apenas o jornalista, como agente cognitivo, absorvê-lo. Ao ter contato com o fato, produzir a notícia é apenas reproduzir o que percebeu, propiciando a divulgação do reflexo do espelho. Dessa maneira, acaba por ter em vista a realidade destituída de construção, com status ontológico, bastando apenas aceitá-la e descrevê-la tal como é.²⁷

Com o avanço tecnológico, é possível afirmar que, hoje, os maiores formadores de opinião estão concentrados na internet. Cada vez mais difundido e acessível, o espaço virtual abriu as portas para que todo e qualquer indivíduo exponha sua opinião, bem como a expansão dos meios alternativos de se fazer jornalismo, por exemplo, possuindo um canal no Youtube ou um blog em que expõe um assunto que domina.

Nessa senda, considerando o poder da influência da mídia nos mais variados âmbitos sociais, a área criminal, um dos principais alvos dos noticiários brasileiros, sofre diariamente pressões emblemáticas acerca das possíveis medidas, em sua grande maioria, de caráter punitivo, a serem tomadas diante de casos polêmicos e até mesmo os de menores relevância social.

Percebe-se, com isto, que os meios de comunicação cumprem importante papel na legitimação de um discurso punitivista que, aliado uma crise do sistema penal, culmina no medo e no estabelecimento de parâmetros ideais de castigo aos infratores com base no senso comum. Vejamos, neste sentido, a fala de Marília Budó,

²⁷ BUDÓ, Marília. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade**. 2007. 15 f. Trabalho - XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Santos, 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[...] o papel da mídia é essencial na legitimação do sistema penal e na manutenção do status quo. Contextualmente, as campanhas midiáticas em torno do medo da violência coincidem ainda com movimentos de política criminal que reivindicam o aumento da repressão penal, e, portanto, a relegitimação do sistema penal.²⁸

A partir deste ponto, o presente trabalho visa relacionar a influência dos instrumentos midiáticos no âmbito criminal, principalmente no que concerne a aplicação de penas e de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, conforme tópico a seguir.

²⁸ BUDÓ, Marília. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade**. 2007. 15 f. Trabalho - XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Santos, 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO

3.1 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

A pena privativa de liberdade, historicamente reconhecida e adotada, trata-se de uma espécie de sanção aplicada pelo Estado, detentor do *jus puniendi*, e caracteriza-se, principalmente, pela privação do imputável, autor de uma infração penal, de bens considerados relevantes juridicamente.

Assim, ante uma conduta considerada ilícita, antijurídica e culpável, impõe-se a pena privativa de liberdade.

A prisão, contudo, evoluiu historicamente, conforme explanado por Rogério Greco,

A prisão, que no passado era apenas um estágio intermediário para a aplicação da pena, geralmente de caráter aflitivo, mutiladora e de morte, hoje goza de proeminência nas legislações penais. Em prol da proteção dos bens indispensáveis ao convívio em sociedade, o Direito Penal priva de liberdade aquele que cometeu o delito.²⁹

Atualmente, a referida sanção encontra amparo legal e constitucional em princípios como o princípio da legalidade (art. 1º do CP; art. 5º, XXXIX da CF), princípio da personalidade (art. 5º, XLV da CF), princípio da proporcionalidade e princípio da inderrogabilidade.

Embora exista divergência, três teorias acerca da finalidade da pena ganham destaque no âmbito doutrinário, quais sejam, teoria absoluta ou da retribuição, na qual o propósito da pena é retribuir o mal causado ao ofensor, teoria relativa ou finalista, cujo objetivo da pena é prevenir e ressocializar, e teoria mista ou unificadora, em que o objetivo principal da pena é prevenir e punir.

²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 651.

Atualmente, a teoria predominante e amplamente aceita é a teoria mista, também denominada pela doutrina como teoria intermediária, eclética, unificadora ou conciliatória, concebida por Adolf Merkel³⁰, que possui função dúplice e foi definida por Mirabete da seguinte forma,

Já para as teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.³¹

Prevista no artigo 32 do Código Penal brasileiro, a pena privativa de liberdade está inserida dentro da classificação das penas que são permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, onde também encontram-se as penas substitutivas ou alternativas.

É possível encontrar no ordenamento jurídico-penal brasileiro diversas penas alternativas à tradicional pena privativa de liberdade. Essas penas auxiliam na ressocialização e reintegração do apenado na sociedade, bem como evitam o contato do autor de uma pequena infração com o interior de um cárcere e seus malefícios. Vejamos, a respeito do tema, o posicionamento de Pimentel,

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.³²

Inicialmente, as então chamadas penas restritivas de direito, instituídas no Código Penal pátrio com a Reforma Penal em 1984, possuíam apenas caráter substitutivo, quer dizer, tinham condão de substituir a penalidade principal, qual seja, a pena de prisão.

³⁰ SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 85.

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22 ed. São Paulo: editora Atlas, 2005. p. 245.

³² PIMENTEL, 1983, apud, GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 652.

No entanto, com a inserção de novas leis no âmbito penal, como a Lei 9.099/95, as penas restritivas de direito passam a ter natureza também alternativa³³, ou seja, trata-se de uma faculdade propiciada ao infrator e a vítima, sendo sua aplicação condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.

Além disso, com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), as penas alternativas passam a ser dotadas de caráter principal, sendo utilizadas, nas palavras de Bitencourt, “na ausência de pena acessória ou secundária, mas, enfim, as utiliza, em regra, cumulativamente com a pena privativa de liberdade”³⁴.

A princípio, a instituição das penas alternativas no Código Penal, posteriormente modificadas e acrescidas pela Lei 9.714/98, objetivou conceder àqueles indivíduos condenados à pena não superior a quatro anos, a depender da natureza do crime, do modo de execução, da reincidência e dos requisitos elencados no art. 59 do CP, uma rota alternativa à tradicional pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, para sua aplicação faz-se necessária a cumulação de requisitos objetivos e subjetivos. Tais pressupostos estão elencados no art. 44 do Código Penal, que assim dispõe,

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.³⁵

Desse modo, ao determinar o quantum de pena ao condenado, o juiz deve, atento aos requisitos dispostos no art. 44, fixar a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, visando, além da aplicação da lei penal, a preservação da liberdade.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 68.

³⁴ Ibidem.

³⁵ BRASIL. **Código de Processo penal e Constituição Federal**. 58. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

Embora não sejam a solução para a crise instalada no sistema penitenciário, a implementação de medidas alternativas “servem para mostrar que a prisão deverá ser destinada para os crimes de maior gravidade e, conseqüentemente, para os criminosos que ofereçam maior perigo à paz social”³⁶.

Nesse sentido são as palavras de Lima³⁷,

As penas e medidas alternativas, se bem monitoradas, podem se constituir em um fantástico coadjuvante da justiça social, aquela que está farta de só punir as mesmas classes sociais e quer levantar novas frentes de batalhas. Não temos dúvidas que a aplicação bem acompanhada de sanções alternativas é bem mais útil à sociedade que a prisão do infrator. Temos visto muitos casos de recuperação integral do infrator ao lhe ser dada uma segunda chance.

Além disso, a aplicação de alternativas penais, nas palavras de Lima³⁸, apresenta inúmeras vantagens, tais como

a) diminuição da população carcerária. Essa redução que ainda é muito pequena será muito mais ampliada caso o projeto que se encontra no Congresso Nacional seja aprovado; b) evitar que o condenado não perigoso tenha o primeiro contato com o sistema prisional causando danos de difícil reparação; c) uma efetiva recuperação do réu condenado, principalmente com a pena de prestação de serviços à comunidade; d) redução da reincidência, evitando-se a estigmatização do cárcere; e) possibilidade de indenização da vítima ou seu representante; f) permitir ao juiz adequar a pena à gravidade objetiva do fato; g) possibilidade de entrevista do condenado por equipe interdisciplinar; h) permitir que o condenado não seja afastado do seu meio social; i) capacitação dos responsáveis por acolher os condenados; j) diminuição dos custos do sistema penitenciário e redirecionamento das verbas para os problemas de violência mais agudos; k) mão de obra gratuita para as entidades que irão receber os condenados; l) doação de alimentos, medicamentos e produtos do gênero para as entidades beneficiadas e conveniadas, além de possível contratação dos condenados que tenham cumprido pena alternativa satisfatoriamente como se tem observado empiricamente; m) elaboração de um programa de justiça social envolvendo o judiciário e organizações governamentais e não governamentais em busca de parcerias.

³⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho Cordeiro. **Penas Alternativas**: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 4.

³⁷ LIMA, Flávio Augusto Fontes de. Doutrina Nacional: Penas e Medidas alternativas: avanço ou retrocesso? Parte 1. **E-gov**, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penas-e-medidas-alternativas-avan%C3%A7o-ou-retrocesso-parte-1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

³⁸ LIMA, Flávio Augusto Fontes de. Doutrina Nacional: Penas e Medidas alternativas: avanço ou retrocesso? Parte 1. **E-gov**, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penas-e-medidas-alternativas-avan%C3%A7o-ou-retrocesso-parte-1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Dada sua importância, faz-se imprescindível uma análise e distinção adequada dos meios alternativos à pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direito e outras medidas substitutivas.

3.1.1 Espécies de penas restritivas de direito e outras medidas alternativas do sistema prisional

As principais penas restritivas de direito encontram-se hoje no Código Penal Pátrio. Tais penas, nas palavras de Cordeiro,

[...] vêm ganhando espaço em decorrência do desalento provocado pelo fracasso da pena privativa de liberdade e pela firme convicção de que a prisão não é capaz de ressocializar, ao contrário, possui o efeito de transformar o delinquente não habitual em reincidente contumaz e tornar o recluso perigoso ainda pior. [...].³⁹

Com limite de duração igual ao da pena privativa de liberdade que se deseja substituir (art. 55 do CP), os pressupostos para a aplicação das penas restritivas estão elencados no art. 44 do CP, ao passo que suas espécies estão delineadas nos incisos do art. 43 do mesmo Código.

A primeira delas trata da prestação pecuniária, prevista no inciso I do art. 43 e detalhada no §1º do art. 45, que consiste no pagamento de pecúnia, ou seja, dinheiro, em favor da vítima ou para entidade filantrópica com destinação social nos casos em que não houver vítima determinada.

A referida espécie de pena alternativa difere-se da pena de multa, cujo o destinatário é o Governo Federal. No caso da pena de multa, ante a ausência do pagamento, não é possível converter em prisão. Já no caso da prestação pecuniária, que, a propósito, possui caráter indenizatório, inexistindo seu pagamento, é possível converter a penalidade em prisão.

O valor da referida prestação tem parâmetros definidos em lei, quais sejam, entre 1

³⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho Cordeiro. **Penas Alternativas**: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 4.

e 360 salários-mínimos, sendo desnecessário para sua fixação que tenha ocorrido efetivamente um prejuízo material.⁴⁰

Ademais, o §2º do art. 45 do CP prevê diante da aceitação do beneficiário que a pena pecuniária consista em prestação de outra natureza, quer dizer, o apeando deve entregar algo que não seja dinheiro, mas que possua valor econômico, como, a título de exemplo e usualmente utilizado na prática, a doação de cestas básicas.

A segunda pena alternativa, prevista no inciso II do art. 43 e também regulada no art. 5º, XLVI, “b” da CF, trata-se da perda de bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional, salvo nos casos de legislações especiais.

In casu, bens e valores referem-se a bens lícitos, como títulos, ações, bens móveis, apartamentos, fazendas, bens imóveis, bens semoventes, pertencentes ao condenado. Não se confundem com a disposição prevista art. 91, II, “b” da CF, que trata da perda do produto do crime, ou seja, bens ilícitos.

A respeito do tema, vejamos o que dispõe Luiz Flávio Gomes,

[...] só cabe o confisco dos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) e dos produtos do crime (*producta sceleris*) ou do proveito obtido com ele (CP, art. 91), isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; por seu turno, a perda de bens não requer sejam bens frutos de crime (*fructus sceleris*). O que o condenado vai perder são seus bens ou valores legítimos, os que integram seu patrimônio lícito. Nesse caso, portanto, dispensa-se a prova da origem ilícita deles.⁴¹

A terceira pena restritiva consiste na limitação de fim de semana e está prevista nos incisos III e VI do art. 43 do CP. A referida pena, descrita no art. 48 do CP, tem por objetivo a permanência dos apenados aos sábados e domingos, por até cinco horas diárias, em casas de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Contudo, embora devidamente instituída, a aplicação prática da referida pena não foi aderida pelos Estados da Federação, consistindo numa tentativa frustrada de pena

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 659.

⁴¹ GOMES, 1999, apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 661

alternativa, já que as casas de albergado nunca foram, de fato, construídas e utilizadas. Nas palavras de Bitencourt,

[...] o que se viu foi a falta de coragem, como regra, do Poder Judiciário brasileiro em aplicar não só a pena justa e necessária, mas fundamentalmente a pena legal a que milhares de sentenciados tinham direito, violando, de forma indiscriminada, os direitos constitucionais do cidadão, sob o falacioso argumento de que não havia como fiscalizar a sua execução. Acontecia, não raro, das duas uma: ou se ignoravam as alternativas e recolhia-se à prisão ou, ao contrário, concedia-se “sursis” simples, sem qualquer fiscalização, com fundamento legal equivocado, pois se ignorava que a autorização do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 7.209 limitava-se a um ano de sua vigência. Em razão dessa convivência institucional, as penitenciárias continuaram abarrotadas, contendo, dentre sua população, milhares de indivíduos condenados com penas inferiores a um ano. [...].⁴²

Já no inciso IV do art. 43 está prevista a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que, atualmente, é considerada a mais eficaz das penas restritivas de direito em termos de didática. Prevista no art. 5º, XLVI, “d” da CF, neste tipo de pena o indivíduo deve trabalhar e cumprir tarefas de forma gratuita em entidades públicas ou filantrópicas não remuneradas, conforme dispõe o art. 46, §1º e §2º do CP, a serem definidas pelo juízo da execução (art. 149 da LEP).

A pena supracitada está condicionada à um período de condenação superior a seis meses, com a finalidade de ressocialização do apenado. Além disso, a pena deve ser estabelecida de acordo com as aptidões do condenado, conforme disposto no §3º do art. 46, não devendo interferir na jornada de trabalho habitual do indivíduo. Portanto, ele deve trabalhar aos sábados, domingos e feriados, caso seja necessário.

Embora a Lei de Execução Penal disponha que a carga semanal de horas será de oito horas, a Lei nova que alterou o Código Penal dispõe que essa carga deve ser, na verdade, de sete horas, revogando tacitamente a disposição do art. 149, §1º da LEP. Portanto, a proporção será de uma hora de trabalho por dia de condenação e a carga semanal de horas será de sete horas.

A fiscalização do cumprimento desta medida alternativa deve ser feita por meio da

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 70.

emissão de um relatório mensal, que deve ser entregue pela entidade assistencial.

O inciso V do art. 43, por sua vez, refere-se a pena de interdição temporária de direitos. Estas penas estão elencadas no rol do art. 47 do CP, que descrevem condutas negativas, quer dizer, proíbe o apenado de exercer determinadas funções, cargos, profissões ou atividades, bem como de frequentar determinados locais ou se inscrever em concursos, avaliações ou exames públicos.

Nestes casos, nos moldes do art. 56 do CP, a duração da interdição temporária de direitos, no que toca especificamente as previsões dos incisos I e II do art. 47, deverá ser implementada “sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes”.⁴³

Destaco, neste caso, ainda, o inciso III, que indica a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo automotor. Em função do princípio da especialidade, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deve ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, prevista nos artigos 302 e 303 do CTB, ou seja, não deve haver substituição.

Contudo, é importante frisar que as medidas alternativas à pena de prisão vão além das penas restritivas de direito, abrangendo, por sua vez, outras possibilidades de caráter substitutivo à pena privativa de liberdade.

Conforme mencionado ao longo da pesquisa, há no sistema criminal brasileiro diversas medidas alternativas à pena de prisão. Portanto, é importante distinguir conceitualmente penas e medidas alternativas que, nas palavras de Cordeiro,

As medidas alternativas, também chamadas substitutivos penais, não são consideradas penas, uma vez que podem ser aplicadas independentemente da existência de uma sentença transitada em julgado, como é o caso da suspensão condicional do processo, da transação penal e até mesmo do sursis (pois aqui a execução da pena é suspensa). As penas alternativas, por sua vez, são aplicadas como consequência de uma sentença criminal

⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 665.

transitada em julgado, onde foram observados todos os princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.).⁴⁴

Frisa-se que as medidas alternativas, fundadas no princípio da celeridade e no princípio da intervenção mínima, são cabíveis antes mesmo da condenação criminal, como nos casos da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, que se trata de um instituto despenalizador admissível nas hipóteses em que a pena mínima em abstrato do delito for igual ou inferior a um ano, desde que a denúncia já tenha sido oferecida e recebida pelo órgão julgador.

A referida suspensão visa, novamente, o encarceramento desnecessário de infratores que cometem pequenos delitos, podendo ser oferecida a qualquer tempo, evitando a continuidade do processo criminal.

Outra medida alternativa utilizada com frequência no sistema criminal é a transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, que permite ao Ministério Público a proposição de penas restritivas de direito ou multa ao cidadão, desde que o crime seja de menor potencial ofensivo e o autor da infração não preencha um dos requisitos elencados no §2º do dispositivo legal supracitado.

Há também que se mencionar a Justiça Restaurativa como meio alternativo inovador à pena de prisão, que traz à tona o reconhecimento da vítima como sujeito central, juntamente com o infrator e com a comunidade afetada pelo crime, com o objetivo de construir uma solução conjunta e coletiva para o conflito já instaurado. Trata-se processo “estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários.”⁴⁵

Nas palavras de Sócrates, a Justiça Restaurativa é definida como

Uma forma alternativa e diferente do sistema tradicional de Justiça Criminal, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, e que, por causar um mal à vítima, à comunidade e ao próprio autor do delito, todos esses protagonistas devem

⁴⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Penas Alternativas**: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 5.

⁴⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: _____. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005, p. 20.

se envolver num processo de restauração de um trauma individual e social.⁴⁶

Embora ainda não haja previsão legislativa, o processo restaurativo tem ganhado destaque no sistema criminal brasileiro como medida alternativa à pena de prisão, resultando no sucesso dos casos em que foi aplicada.

Assim, embora exista divergência conceitual, tanto as penas restritivas quanto os demais meios são considerados alternativas ao modelo tradicional de prisão e são comumente utilizados pela justiça criminal em seus mais diversificados ramos, revelando a importância da adoção de métodos alternativos como forma de minimizar os efeitos decorrentes da crise do sistema penal.

3.2 A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA NA PROPAGAÇÃO CONTRÁRIA À APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

A influência midiática no processo criminal trata-se de um tema de suma relevância social que afeta a coletividade numa perspectiva abrangente, seja direta ou indiretamente, por meio da propagação de um discurso, na maioria das vezes, punitivista, exigindo do Estado, na prestação jurisdicional, uma medida mais rigorosa aos infratores.

Em termos gerais, a influência exercida pelos meios de comunicação interfere na aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, visto que, grande parte das vezes, a imposição de penas alternativas é vista como impunidade, o que leva à maioria dos transmissores desse conteúdo que, em sua maioria, são desprovidos de conhecimento da seara criminal, a um agigantamento do direito penal como solução para os problemas da sociedade.

A respeito tema, vejamos o entendimento de Rogério Greco, quando alude

⁴⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004. p. 9.

Assim, sem a menor autoridade, emitem suas conclusões, dão suas respostas a todos os problemas dessa ordem, vale dizer, possuem uma resposta rápida e imediata ao problema da criminalidade. Normalmente, essas respostas apontam sempre para o aumento das penas já existentes, para a criação de novos tipos penais, para a possibilidade de imprescritibilidade etc. Apregoam que o sistema é demasiado branco om aqueles que praticam uma infração penal e, por isso, pugnam por uma punição mais severa dos criminosos. A mídia, como afirma com precisão Giovane Santin, em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, tem produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos.⁴⁷

Diante desse contexto, o comportamento da sociedade passa a ser moldado pelas conclusões a que chegam os meios de comunicação, de maneira que a sociedade passa a exigir um tratamento mais rigoroso e repressivo à criminalidade e seus infratores.

Nesse sentido, tem-se que as penas alternativas à privação da liberdade são repudiadas com maior facilidade, já que vistas com maus olhos pela população, que se encontra contaminada com as distorções divulgadas pela mídia.

A respeito do tema, Raphael Boldt ilustra o seguinte posicionamento

Concomitantemente ao controle exercido pelo sistema penal sobre os grupos subalternos, os *mass media* controlam as opiniões e crenças de nossa sociedade, apresentando-se como uma ferramenta indispensável para a manutenção do *status quo* social e econômico, legitimando, neste caso, a violência punitiva estatal e a criação de medidas excepcionais que rompem com a normalidade.⁴⁸

No entanto, a ideologia punitivista que está enraizada na sociedade, fomentada pela sede de vingança exibida nas mídias cotidianamente, impede a extração de possíveis resultados positivos por meio da implementação de métodos alternativos, uma vez que este caminho alternativo é visto, na maioria das vezes, como impunidade aos delitos cometidos no seio da coletividade.

⁴⁷ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109.

⁴⁸ BOLDT. Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 56.

Essa visão, inclusive, serve apenas para garantir o direito de punir do Estado, de modo que a sociedade tenha uma satisfação em virtude da necessidade psicológica do castigo⁴⁹.

Dentre os diversos modelos midiáticos de propagação de informações, Nilo Batista destaca os Editoriais que, em sua perspectiva, propagam um discurso criminológico assumidamente opinativo e doutrinário, onde há uma disputa desequilibrada entre a criminologia acadêmica e midiática, em que não há espaço para influência do primeiro no segundo.⁵⁰

Isso quer dizer que, a mídia e seu discurso legitimado pelo ódio e pela sede desenfreada de encarceramento sempre prevalecerá, haja vista o prestígio e o domínio que possui.

Tais fatores influenciam diretamente na aplicação de medidas alternativas à pena de prisão, uma vez que essas medidas são banalizadas pela mídia, por vezes ironizadas e ridicularizadas, nutrindo um sentimento de impunidade. Este é o caso trazido pelo Jornal Extra, na matéria publicada em 03 de março de 2012, cujo título aduz: “empresário é condenado a pagar multas e cestas básicas por propina”.

Como se vê, ao mencionar a palavra ‘empresário’, a matéria busca distanciar o público do autor do delito em função do seu suposto poder aquisitivo, já que se pressupõe que um empresário possua uma condição financeira diferenciada da maioria da população, principalmente no caso em questão, já que o acusado foi “flagrado pela Polícia Federal tentando subornar a chefe da equipe de pregoeiros do Ministério da Saúde”.⁵¹

Indo além, no corpo da matéria mencionada, há um trecho em que o jornalista enfatiza e ironiza a aplicação da pena restritiva, quando alude “como se não

⁴⁹ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 158- 189.

⁵⁰ BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 6, 2º semestre de 2002.

⁵¹ DE CARVALHO, Jailton. Empresário é condenado a pagar multas e cestas básicas por propina. **Extra**, Brasília, 03 mar. 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/empresario-condenado-pagar-multas-cesta-basicas-por-propina-4174854.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

bastasse, tiveram a pena de privação de liberdade convertida em pena restritiva de direito”, levando a crer que a medida é sinônimo de impunidade.

Não distante do discurso mencionado, é possível encontrar a fala de um dos jornais de grande influência no Brasil, “G1”, que no título de uma de suas notícias revela a medida alternativa da suspensão condicional do processo como privilégio e comodidade ao apenado. É o caso do título da seguinte matéria noticiada em 26 de fevereiro de 2018: “justiça suspende por dois anos processo de injúria racial contra conselheiro tutelar de Juiz de Fora”.⁵²

O título da matéria supracitada, aponta a injúria racial, tema de grande repercussão na sociedade contemporânea, bem como o instituto alternativo, na tentativa relacioná-los e, com isso, inferiorizar o crime em questão, levando a crer que a importância conferida ao tema é mínima, uma vez que o processo será suspenso condicionalmente.

Além disso, menciona também a figura do Conselheiro Tutelar, operacionalizando uma segregação entre o público e a referida autoridade, levando ao entendimento de que a suspensão pelo período de dois anos trata-se de um privilégio e não uma medida cabível ao caso em tela.

Outro caso a ser mencionado é a matéria produzida pelo site “Uol”, que aponta em seu título “condenado no mensalão tem pena substituída por serviços comunitários”⁵³.

Nessa hipótese, o jornal em questão frisou um caso de grande corrupção no Brasil, o mensalão, e a pena restritiva de direito da prestação de serviços à comunidade, levando o leitor à sugestão de que indivíduos com alto poder aquisitivo, ainda que

⁵² Justiça suspende por dois anos processo de injúria racial contra conselheiro tutelar de Juiz de Fora. **G1 da Zona da Mata**, Juiz de Fora, 26 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/justica-suspende-por-dois-anos-processo-de-injuria-racial-contr-conselheiro-tutelar-de-juiz-de-fora.ghtml>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁵³ CALGARO, F.; BALZA, G. Condenado no Mensalão tem pena substituída por serviços comunitários. **UOL Notícias**, Brasília, 05 set. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/08/22/condenado-no-mensalao-tem-pena-substituida-por-servicos-comunitarios.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

envolvidos em crimes altamente reprováveis, permanecerão impunes, desmoralizando a pena alternativa da prestação de serviço comunitário.

Além de discriminatória e seletiva, a fala jornalística expurga a credibilidade da justiça criminal ao sugerir sua falibilidade e sua ineficácia ao implementar meios alternativos como forma de penalizar os infratores.

Outro caso a ser destacado é a matéria noticiada pelo site 'ClickPB' em 11 de abril de 2018, que aborda o caso de um ex-prefeito do município de Condado, na Paraíba, acusado pela prática de crime de responsabilidade na época em que ocupava o cargo de prefeito.⁵⁴

O título da notícia além de fazer menção à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, aponta a figura do 'ex-prefeito', dando a entender, novamente, que é possível cometer delitos e, dependendo de suas qualificações pessoais e do cargo ocupado, não ser mantido recluso.

Cabe ainda mencionar a matéria veiculada pelo site Correio Braziliense, em 13 de dezembro de 2017, que aborda o caso de uma jovem que, com a capacidade psicomotora alterada por ingestão de bebida alcoólica, na condução de um veículo automotor, atropelou e matou um ciclista em Brasília-DF.⁵⁵

Embora o título da notícia não aponte a medida alternativa como desfecho do caso em questão, sua aplicação é trazida à tona no corpo da matéria e associada a "sensação de impunidade", acompanhada do relato da esposa da vítima, agora mencionada como viúva pelo autor do conteúdo jornalístico.

O que se vê, na verdade, é a sátira em relação a medidas alternativas ao sistema prisional tradicional, como a suspensão condicional do processo e a pena restritiva

⁵⁴ Justiça condena ex-prefeito a prestar serviços à comunidade por cinco meses. **Click PB**, Paraíba, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/justica-condena-ex-prefeito-prestar-servicos-comunidade-por-cinco-meses-238264.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁵⁵ SOARES, Thiago. Justiça condena motorista que atropelo e matou ciclista no Lago Norte. **Correio Braziliense**, Brasília, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/12/13/interna_cidadesdf,647800/justi-ca-condena-motorista-que-atropelou-e-matou-ciclista-no-lago-norte.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2018.

de prestação de serviços à comunidade, destacando-as negativamente como manobra vantajosa de poucos, considerando que alguns dos agentes destacados são pessoas reconhecidas no cenário político nacional, bem como autoridades que ocupam funções públicas ou cidadãos que possuem poder aquisitivo.

Assim, a soltura de infratores que cometem delitos consideravelmente menores para o cumprimento de medidas alternativas, é visto pela maior parte da população como uma falha do sistema criminal, que, por sua vez, deveria supostamente manter estes indivíduos encarcerados como medida de justiça.

Percebe-se, com isto, que a mídia não só é capaz de desmoralizar a justiça criminal, como também de moldar a opinião das massas a partir de discursos discriminatórios e inseguros, ao incutir medo na população que encontra nos meios midiáticos uma fonte segura de informações cotidianas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os veículos midiáticos cumprem hoje um papel central no cotidiano da população brasileira. Estes meios comunicacionais atuam como informe à grande parcela dos cidadãos que não possuem acesso à outras fontes, conferindo segurança e credibilidade aos mais variados conteúdos transmitidos.

Com o avanço da tecnologia, em suas diversas facetas, a mídia tem alcançado um número abrangente de indivíduos com conteúdo de diversas naturezas, desde as redes sociais até os noticiários. Percebe-se, portanto, que os meios de comunicação estão constantemente presentes na rotina das pessoas, aproximando esses indivíduos de determinada circunstância, ainda que estejam fisicamente distantes da realidade em questão.

Percebe-se ao longo da presente pesquisa que a credibilidade conferida à mídia é tamanha, que as mensagens por eles trazidas historicamente amoldam a opinião pública, que, por sua vez, passa a reproduzir e rechaçar ideias semelhantes, senão iguais, àquelas apresentadas pelos jornais, revistas, apresentadores de programas sensacionalistas e todo o conglomerado midiático.

Dentre os temas mais abordados por estes veículos comunicacionais, a esfera criminal merece especial destaque por integrar rotineiramente o dia a dia dos indivíduos. Com discursos punitivistas, a mídia busca legitimar a ação estatal, fomentando a necessidade psicológica da vingança e incentivando o encarceramento desenfreado de indivíduos.

Esta posição desestimula no seio da sociedade a busca por medidas alternativas à pena privativa de liberdade, bem como transmite com maus olhos a implementação das referidas medidas, atribuindo à estas um caráter negativo e produzindo a sensação de insegurança e impunidade do sistema criminal.

Por esta razão, a execução de penalidades alternativas têm sua efetividade prejudicada, uma vez que não possuem o merecido espaço para, de fato, surtir os

efeitos esperados da sua realização, tanto para a população, como para os indivíduos que se encontram encarcerados indignamente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 6, 2º semestre de 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BOLDT, Raphael. **Processo Penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Código de Processo penal e Constituição Federal**. 58. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

BUDÓ, Marília. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade**. 2007. 15 f. Trabalho - XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Santos, 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CALGARO, F.; BALZA, G. Condenado no Mensalão tem pena substituída por serviços comunitários. **UOL Notícias**, Brasília, 05 set. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/08/22/condenado-no-mensalao-tem-pena-substituida-por-servicos-comunitarios.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho Cordeiro. **Penas Alternativas**: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

DE CARVALHO, Jailton. Empresário é condenado a pagar multas e cestas básicas por propina. **Extra**, Brasília, 03 mar. 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/empresario-condenado-pagar-multas-cesta-basicas-por-propina-4174854.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 178.

JESUS, Damásio E. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Justiça condena ex-prefeito a prestar serviços à comunidade por cinco meses. **Click PB**, Paraíba, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/justica-condena-ex-prefeito-prestar-servicos-comunidade-por-cinco-meses-238264.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Justiça suspende por dois anos processo de injúria racial contra conselheiro tutelar de Juiz de Fora. **G1 da Zona da Mata**, Juiz de Fora, 26 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/justica-suspende-por-dois-anos-processo-de-injuria-racial-contr-conselheiro-tutelar-de-juiz-de-fora.ghtml>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho/2016. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. Doutrina Nacional: Penas e Medidas alternativas: avanço ou retrocesso? Parte 1. **E-gov**, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penas-e-medidas-alternativas-avan%C3%A7o-ou-retrocesso-parte-1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22 ed. São Paulo: editora Atlas, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: _____. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Jornalismo, literatura e política**: a modernização da imprensa carioca nos anos 1950. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 31, 2003.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 158- 189.

SOARES, Thiago. Justiça condena motorista que atropelou e matou ciclista no Lago Norte. **Correio Braziliense**, Brasília, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/12/13/interna_cidade,647800/justica-condena-motorista-que-atropelou-e-matou-ciclista-no-lago-norte.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. 2. ed. v. 1. Florianópolis: Insular, 2005.

ANEXOS

ANEXO A - Notícia Jornal Extra: “Empresário é condenado a pagar multas e cestas básicas por propina”	44
ANEXO B – Notícia G1: “Justiça suspende por dois anos processo de injúria racial contra conselheiro tutelar de Juiz de Fora”	46
ANEXO C – Notícia ClickPB: “Condenado no mensalão tem pena substituída por serviços comunitários”	51
ANEXO D – Notícia Correio Braziliense: “Justiça condena motorista que atropelou e matou ciclista no Lago Norte	54